

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRÔNICO SRP N.º 200/2024

PROCESSO SEI: 0039.007188.00069/2024-52

O Pregoeiro indicado por intermédio do Decreto nº 262/2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.980 no dia 12/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações SELIC, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, “**Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para Aquisição de Equipamentos Hospitalares, para atender as demandas Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.**”

2. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo oferecido pela **LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 04.948.334/0001-42**, em face da decisão do pregoeiro que declarou habilitada a empresa **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.683.235/0001-50** para o item 2 deste certame.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Da leitura do inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/02, observa-se que, “decididos os recursos, a autoridade competente fará adjudicação do objeto da licitação ao vencedor”. Veja-se que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, ou seja, não pode proceder à adjudicação do objeto. Neste sentido, em “O Julgamento das Propostas no Pregão Eletrônico e os Recursos Cabíveis”, Jair Eduardo Santana aduz que:

Obviamente que há vitando equívoco no decreto que cuida do pregão presencial. (...) É evidente que tanto o efeito suspensivo quanto o efeito devolutivo se encontram presentes nos pregões eletrônicos e presenciais. (Grifei)

Não destoam em nada do entendimento supracitado as lições de Joel de Menezes Niebuhr, que assevera:

Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles.

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso.

4. DAS INTENÇÃO DO RECURSO

A) Os representantes da Empresa **LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 04.948.334/0001-42**, manifestaram sua intenção de recorrer nos itens deste certame.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

A) Os representantes da Empresa **LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 04.948.334/0001-42**, apresentaram seus recursos administrativos para os itens deste certame.

6. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A) A Empresa **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.683.235/0001-50**, não apresentou as contrarrazões de maneira tempestiva.

7. DA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (art. 41)."

Art. 41 da Lei 14.133/2021,

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

7.1 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual nº. 11.363 de 22/11/2023, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se subsidiariamente, a Lei nº. 14.133/2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e todos os atos até então praticados, conheço o recurso apresentado pela **Empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 04.948.334/0001-42**, para no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, sendo REFORMADA a decisão que julgou vencedora a empresa **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.683.235/0001-50**, classificada para o item 2 desse certame.

O recurso apresentado pela empresa **Empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 04.948.334/0001-42** versa sobre as características e capacidades do item ofertado na proposta da Empresa **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.683.235/0001-50** em não atenderem às demandas editalícias no que tange à falta de qualidades técnicas e capacidade de atuação do referido item. Estas afirmações, por se tratarem de demandas estritamente direcionadas às especificações técnicas e funcionais do objeto em questão, demandavam que fosse elaborado um parecer técnico por funcionário habilitado e qualificado da FUNDHACRE, órgão demandante da licitação. Este pregoeiro tomou essa decisão e encaminhou o processo pra esta análise. Ao fim da análise, resultou no documento que disponibilizarei logo abaixo:

Em atenção ao Despacho nº 3485/2025/FUNDHACRE - DIREXEC ([0017870782](#)) relacionado ao Pregão Eletrônico SRP nº200/2024 - COMPRASGOV Nº 90200/2024, cujo objeto é o registro de preços para Aquisição de Equipamentos Hospitalares, para atender as demandas Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, tem-se a seguinte avaliação relacionada ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA contra a classificação da Empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, em relação ao Item 02 - MICROSCÓPIO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO ([0016967860](#)):

DA POSIÇÃO DA EMPRESA LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA:

DOS FATOS

Senhores, informamos que não concordamos com a classificação da empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA para o item 02, visto que, conforme informado em nossa intenção de recurso, o modelo ofertado pela empresa, da marca DFVASCONCELLOS, modelo FOCUS

ADVANCED, não atende a integralidade das especificações técnicas do edital, conforme comprovaremos nos autos, devendo portanto, ser desclassificada para o item em questão.

(...)

DAS RAZÕES

PONTO 01 – No edital está claro a solicitação de ‘FREIO ELETROMAGNETICO’ e o Microscópio Cirúrgico FOCUS ADVANCED apresentado não atende o descritivo acima (conforme pagina 15 manual anexo a proposta) figura 06 e 07.

(...)

DA ANÁLISE

Senhores, não são expostas muitas justificativas nesta peça recursal, pois a maioria dos pontos não atendidos podem ser verificados facilmente no catálogo e manual da empresa DFVASCONCELLOS, anexado ao processo pela licitante CENTRO OESTE; o que leva a entender a omissão por não atendimento, e o restante do não atendimento pode ser comprovado no próprio documento técnico enviado pela mesma.

Senhores, está nítido que a empresa apresentou característica técnica divergente do edital, portanto, não restam dúvidas de que a marca DFVASCONCELLOS, modelo FOCUS ADVANCED, oferecida pela empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, NÃO ATENDE o solicitado em edital. Logo, a empresa deve ser desclassificada no item 02 do processo.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diane das incontestáveis argumentações e comprovações apresentadas, solicitamos a esta idônea organização a desclassificação da empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA no Item 02 - MICROSCÓPIO CIRURGICO OFTALMOLOGICO (ofertando produto que não atende ao descritivo solicitado em edital), a fim de que o processo em epígrafe se desenvolva de maneira correta, transparecendo a imparcialidade da administração de licitação, quanto ao julgamento das empresas que participam deste certame, cumprindo os princípios da Lei de Licitações.

DA REPOSTA:

*Embora a Fundhacre tenha sugerido o indeferimento do Recurso Administrativo e a continuidade do Parecer Nº 23 ([0015894225](#)) através do Parecer Nº 32 ([0017356538](#)), o qual reconhece que o equipamento apresentado não contempla integralmente o Edital, no entanto satisfaz as necessidades da Unidade e, de acordo com a equipe operacional, **não compromete a funcionalidade ou a segurança do equipamento para os fins a que se destina**, foi solicitada a reanálise e emissão do Parecer Técnico através do **Despacho nº 12/2025/SEAD - SELIC - DEPJU** ([0017757799](#)).*

Portanto,

Item 02. MICROSCÓPIO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO (0015596100)

Empresa: CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Marca/Fabricante: DFV

Modelo: FOCUS ADVANCED

*No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, o produto apregoado **não** está de acordo com os descritivos técnicos solicitados no Termo de Referência, por não possuir freios eletromagnéticos. Logo, é sujeita a desclassificação.*

É o parecer.

Rio Branco, 24 de outubro de 2025.

DUCIVAN DA SILVA RÊGO

Responsável Técnico do Centro Cirúrgico da
Fundação Hospitalar Governador Flaviano Melo - Fundhacre

MARIA LUIZA PIRES DE SOUZA

Membro da Comissão de Pareceristas Técnicos da Fundhacre
Portaria N°23, 03 de fevereiro de 2025

Sendo assim, optamos pelo provimento do recurso administrativo inserido pela **Empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 04.948.334/0001-42** contra a habilitação da empresa **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.683.235/0001-50** sendo necessário a volta da fase licitatória e a reclassificação de empresas abaixo classificadas.

Rio Branco, 10 de outubro de 2025.

Gardenio Relxson Martins Claudio

Pregoeiro – DIPREG – SELIC

